

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**ELABORAÇÃO DE PROPOSIÇÃO  
DISPONDO SOBRE A ALIENAÇÃO DE  
BENS IMÓVEIS DA UNIÃO, SOB A  
ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS.**

*Manoel Adam Lacayo Valente*

Consultor Legislativo da Área VIII  
Administração Pública

**ESTUDO**

**Setembro/2003**



Câmara dos Deputados  
Praça dos 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF



© 2003 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

## ELABORAÇÃO DE PROPOSIÇÃO DISPONDO SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO, SOB A ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

*Manoel Adam Lacayo Valente*

### I – SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

Inicialmente deve ser registrado que, conforme o texto constitucional (art. 20, inciso I), os bens imóveis, na esfera federal, integram o patrimônio da União, podendo estar sob a administração de cada um dos Poderes que a compõem (art. 2º da carta Política).

O próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 266, exterioriza essa circunstância:

*“Art. 266. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis da União, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.”*

No tocante à alienação de bens públicos, se faz necessária uma breve remissão ao Código Civil brasileiro que, em seus arts. 99, 100 e 101, disciplina as **categorias de bens públicos e as restrições impostas a cada uma delas**:

*“Art. 99. São bens públicos:*

*I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”*

Dessa forma, os bens públicos **que possuem destinação especial ou de uso comum do povo**, por estarem vinculados a determinada utilização (afetação), só podem ser alienados após a sua desafetação patrimonial **efetuada por lei** (art. 48, inciso V, **in fine**, da C.F.).

Como regra geral, a alienação de bens imóveis deve observar a exigência constitucional do processo licitatório (art. 37, inciso XXI, da C.F.).

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 17, as condições para a alienação de bens imóveis. Dispõe o art. 17 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:”*

Dessa forma, em termos sintéticos, a alienação de bens imóveis da União deve atender aos seguintes requisitos:

1. Interesse público, devidamente justificado;
2. Avaliação prévia dos bens a serem alienados;
3. Autorização legislativa; e
4. Efetivação de licitação.

Por fim, além das determinações da Lei nº 8.666/93, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, quando cabíveis.

## II – SOBRE A INICIATIVA LEGISLATIVA REFERENTE A PROJETOS DE LEI AUTORIZATIVOS DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

A Constituição Federal, no que diz respeito ao processo legislativo, contempla um **sistema de iniciativa legislativa** que abriga **ações exclusivas, concorrentes e suplementares**. Com efeito, ao longo do texto constitucional vão sendo determinadas as possibilidades de inicialidade legislativa, tendo em conta as diferentes matérias tuteladas na Carta Política.

O disciplinamento sobre o regime jurídico de bens públicos, inclusive quanto às formas de alienação, não se encontra inscrito no rol de matérias que possuem iniciativa legislativa privativa, sendo, ao contrário, passível de inicialidade legislativa impulsionada por qualquer parlamentar (art. 61, **caput**, da C.F.).

Entretanto, as proposições relacionadas com autorizações para alienação de bens públicos devem ser orientadas pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, **sob pena de comprometimento constitucional e técnico**.



---

### III – SOBRE O CASO ESPECÍFICO DA ALIENAÇÃO DOS APARTAMENTOS FUNCIONAIS SOB ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

Como registrado anteriormente, a Carta Constitucional não limita o disciplinamento do regime jurídico de bens públicos à iniciativa legislativa exclusiva (art. 61, § 1º, da C.F.). Contudo, uma proposição que vise autorizar a alienação de **432** (quatrocentos e trinta e dois) imóveis funcionais, como no caso da Câmara dos Deputados, **deve decorrer de uma definição político-administrativa da Mesa diretora da Instituição**, tendo em conta a competência constitucional, prevista no art. 51, inciso IV, da Lei Fundamental, referente à organização e ao funcionamento da Casa Legislativa e a disposição do art. 14 do Regimento Interno que confere àquele colegiado a direção administrativa da Câmara dos Deputados.

Além disso, deve ser ponderado que a complexidade técnica da matéria exige, **para justificação sólida da alternativa escolhida**, o concurso opinativo de vários órgãos da estrutura da Câmara dos Deputados (4ª Secretaria, Diretoria-Geral, Assessoria Técnica, Diretoria Administrativa, Departamento de Material e Patrimônio, Departamento Técnico, entre outros), **sob pena de comprometimento técnico da proposição**.

Por último, deve ser registrado que, consoante se depreende do texto da **Portaria nº 53, de 2003, da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados**, de 19 de maio de 2003, a diretriz para os apartamentos funcionais, pelo menos no presente exercício, é **a de providenciar a sua reforma e manutenção**.

**PORTARIA Nº 53, DE 2003**

**Constitui Grupo Tarefa destinado à elaboração de proposta de Edital que balizará a contratação de empresa para reforma e manutenção dos apartamentos funcionais, ocupados por Parlamentares.**

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 147, item XV, da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, RESOLVE:

Constituir Grupo Tarefa na forma abaixo especificada:

1 – Do objetivo

a) Auxiliar na elaboração de proposta de Edital que balizará a contratação de empresa para reforma e manutenção dos apartamentos funcionais, ocupados por Parlamentares.

2 – Do prazo

a) o Grupo Tarefa terá a duração de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.

3 – Dos Integrantes

a) Coordenador:

DENISE BASÍLIO FRANÇA, ponto nº 5.326;

b) Membros:

WILLIAN MÁRIO DE LUCIA JÚNIOR, ponto nº 6.615;

RONALDO GOMES DE SOUZA, ponto nº 5.657;

MARCELO OLIVEIRA DE AZEVEDO, ponto nº 4.349;

MARIVALDO FERREIRA DA SILVA, ponto nº 5.170; e

TAÍSA MARIA VIANA ANCHIETA, ponto nº 5.758.

4 – Da Retribuição

Pela execução dos trabalhos de que trata a presente Portaria, sem prejuízo das atribuições conferidas aos respectivos cargos dos servidores acima referidos, os membros mencionados no item nº 3 farão jus a retribuição pecuniária atribuída a membros de Grupo Tarefa no processo nº 124.919/95.

5 – Das Substituições

Fica autorizada, por proposta do Diretor da Diretoria Administrativa, a substituição de qualquer um dos integrantes do Grupo Tarefa ora criado, inclusive em seus afastamentos legais e regulamentares.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Em 16/05/2003 – SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, Diretor-Geral.

BACD, 19/05/2003, 1559 - Publicação